
Novidades Jurídicas – 3.º Trimestre 2023

Portugal | Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

3.º Trimestre de 2023



Índice

- > Balcão Único Eletrónico da CMVM (BUE)
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Balcão Único Eletrónico da CMVM (BUE)

Em 25 de agosto de 2023, foi publicado em Diário da República um conjunto de regulamentos emitidos pela CMVM e relacionados com a implementação do Balcão Único Eletrónico (BUE) (*Electronic One-Stop Shop*) da CMVM (os “**Regulamentos**”):

- O Regulamento da CMVM n.º 6/2023, que implementa o balcão único eletrónico da CMVM (revogando o Regulamento da CMVM n.º 3/2016);
- O Regulamento da CMVM n.º 3/2023, relativo aos deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis previstos no Regulamento da CMVM n.º 1/2017;
- O Regulamento da CMVM n.º 4/2023, que regula os meios de cumprimento dos deveres de informação dos emitentes (revogando o Regulamento da CMVM n.º 1/2022); e
- O Regulamento da CMVM n.º 5/2023, que procede à regulamentação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (revogando o Regulamento da CMVM n.º 4/2015).

Os regulamentos da CMVM n.º 3/2023, n.º 4/2023 e n.º 5/2023, devem ser articulados com o Regulamento da CMVM n.º 6/2023 (o “**Regulamento BUE**”).

Com a entrada em vigor do Regulamento BUE, que ocorreu em 11 de setembro, passou a ser obrigatório processar as interações entre a CMVM e os seus supervisionados, como sejam, os pedidos para a prática de atos administrativos, o acompanhamento, envio e receção de comunicações ou notificações relativas a procedimentos administrativos, o pagamento de taxas de supervisão contínua e de contrapartidas pelos atos da CMVM. Este canal está igualmente disponível para a interação da CMVM com outros interessados que pretendam beneficiar de tal regime. Ficam excluídas do BUE as interações relativas a processos de contraordenação promovidos pela CMVM, que seguem um regime legal próprio.

A implementação do BUE é acompanhada da reformulação do *site* da CMVM. O novo endereço do portal institucional da CMVM é o <https://www.cmvm.pt/PIInstitucional/>.

As principais alterações introduzidas pelo Regulamento BUE são as seguintes:

- 1) **Obrigatoriedade (artigos 3.º e 4.º):** os reportes de informação solicitados pela CMVM nos seus processos ou enviados por iniciativa dos supervisionados e os pedidos nos processos a decorrer junto da CMVM deverão ser enviados, pelos supervisionados, através do BUE. Também as comunicações e notificações da CMVM aos supervisionados passarão a ser enviadas através do BUE.

O Regulamento BUE é aplicável às ações de supervisão e aos procedimentos administrativos iniciados após a sua entrada em vigor.



- 2) **Acesso (artigos 5.º a 7.º):** cada supervisionado é responsável por solicitar o acesso ao BUE. O pedido de nomeação dos utilizadores (principais e não principais) de cada supervisionado deverá ser submetido através do BUE, utilizando, para o efeito, o formulário Anexo I ao Regulamento BUE. O pedido deverá ser assinado por, pelo menos, um membro do órgão de gestão do supervisionado que seja pessoa coletiva.

Cada supervisionado pessoa coletiva poderá ter até 5 utilizadores registados. As pessoas singulares poderão ter um máximo de 2 utilizadores registados.

Os supervisionados que, à data da publicação do Regulamento BUE, estejam previstos no artigo 357.º-A do Código dos Valores Mobiliários nas:

- Alíneas a) e b), *i.e.*, as pessoas e entidades sujeitas aos poderes de supervisão da CMVM e as que, pelo ato pedido, o pretendem vir a ser: asseguram, através do BUE, a nomeação de utilizadores principais e a indicação do endereço geral obrigatório (utilizando, para o efeito, o Anexo II ao Regulamento BUE), até 30 dias a contar da entrada em vigor do Regulamento BUE); e
- Alínea c), *i.e.*, as pessoas e entidades que, tendo sido supervisionados, devem ser notificadas de atos que tiveram como causa a sua qualidade de supervisionados:.

continuam a comunicar com a CMVM através de correio eletrónico.

- 3) **Meios alternativos (artigo 12.º):** em caso de impossibilidade de envio através do BUE, que deverá ser comprovada pelo supervisionado no momento do envio, os ficheiros ou pedidos poderão ser remetidos por correio eletrónico (para o endereço geral da CMVM, cmvm@cmvm.pt) ou em suporte digital (dispositivo USB), garantindo a segurança, a integridade, a confidencialidade e a tempestividade da informação. Logo que possível, a informação deverá ser reenviada através do BUE.

A informação é comunicada para o endereço geral da CMVM enquanto não for atribuído acesso ao BUE ou depois de extinto esse acesso, na medida em que subsistam deveres de comunicação (artigo 14.º, n.º 3).

- 4) **Prestação de informação (artigos 14.º a 18.º):** o reporte de informação deverá ser feito através do envio de ficheiro informático ou do preenchimento de formulário do BUE, em conformidade com as regras de forma e de conteúdo constantes de regulamento da CMVM aplicável ao caso concreto.

Por cada ficheiro reportado, a plataforma BUE disponibiliza uma mensagem de sucesso ou de insucesso do reporte (artigo 17.º, n.º 3). Caso se verifiquem alterações relativas à informação já reportada, o supervisionado deverá proceder ao reenvio integral da informação (artigo 18.º). A informação reportada só é tida como recebida quando for disponibilizado, no BUE, o ficheiro de sucesso ou insucesso do reporte.



Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2023/2083, da Comissão de 26 de setembro de 2023 - JOUE L- 241 de 29 de setembro de 2023

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2021/2167 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos a utilizar pelas instituições de crédito na prestação aos compradores de informações sobre as suas exposições ao risco de crédito da carteira bancária. Início de vigência em 19 de outubro de 2023.

Regulamento de Execução (UE) 2023/2056 da Comissão, de 26 de setembro de 2023 - JOUE L- 238 de 27 de setembro de 2023

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 945/2014 da Comissão no respeitante à atualização da lista de índices relevantes largamente diversificados de acordo com o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Início de vigência em 17 de outubro de 2023.

Atos do Banco Central Europeu (BCE)

Regulamento (UE) 2023/1679 do Banco Central Europeu, de 25 de agosto de 2023 - JOUE L- 216 de 01 de setembro de 2023

Altera o Regulamento (UE) 2021/378 relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1). Entrou em vigor em 6 de setembro de 2023, sendo aplicável desde 20 de setembro de 2023.

Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 6/2023, de 5 de setembro de 2023- DR n.º 183/2023, Série II, Parte E, de 20 de setembro de 2023

Relativo ao regime de comunicação de atos jurídicos por parte de notários, advogados e solicitadores no âmbito das obrigações de reporte estabelecidas pelo artigo 4.º, n.º 5, da Lei n.º 78/2021 de 24 de novembro. Entrou em vigor em 21 de setembro de 2023.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 21/2023, de 7 de setembro de 2023

Relativa às taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Entrou em vigor em 1 de outubro de 2023.

Instrução n.º 20/2023, de 5 de setembro de 2023

Regula o procedimento de registo junto do Banco de Portugal dos agentes das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica e dos distribuidores das Instituições de Moeda Eletrónica. Entrou em vigor em 6 de setembro de 2023.



Instrução n.º 19/2023, de 30 de agosto de 2023

Relativa aos deveres de informação sobre serviços mínimos bancários, revogando a Instrução do Banco de Portugal n.º 28/2020. Entrou em vigor em 18 de setembro de 2023.

Instrução n.º 18/2023, de 21 de julho de 2023

Regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre práticas remuneratórias, disparidades salariais entre homens e mulheres e rácios mais elevados. Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2015. Entrou em vigor em 22 de julho de 2023.

Instrução n.º 17/2023, de 21 de julho de 2023

Regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas. Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015. Entrou em vigor em 22 de julho de 2023.

Instrução n.º 16/2023, de 11 de julho de 2023

Relativa à participação no BPnet, incluindo o acesso à infraestrutura e a adesão e disponibilização de serviços. Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2020. Entrou em vigor em 17 de julho de 2023.

Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2023/00000033, de 25 de agosto de 2023

Relativa à adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia do Norte e à República Islâmica do Irão. Reafirma a manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.

Relatórios do Banco de Portugal (BdP)

Relatório de Acompanhamento dos Mercados de Crédito de 2022

Publicado em julho de 2023, analisa a evolução, em 2022, dos mercados do crédito à habitação e hipotecário, e do crédito aos consumidores sujeitos à supervisão comportamental do Banco de Portugal.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Relatório da EBA, de 4 de agosto de 2023

Relatório de *follow-up* sobre a utilização de *machine learning* para modelos das notações internas.

Relatório da EBA, de 3 de agosto de 2023

Relatório sobre os progressos realizados pelas autoridades de resolução na incorporação dos tópicos identificados no seu Programa Europeu de Exame de Resoluções (EREP) de 2022 (EBA/REP/2023/27).



Relatório da EBA, de 31 de julho de 2023

Relatório sobre propostas de alteração das normas técnicas de execução relativas ao reporte para fins de supervisão, a fim de introduzir novos requisitos de reporte sobre o risco de taxa de juro da carteira bancária.

Relatório da EBA e ESMA, de 27 de julho de 2023

Relatório sobre a implementação da Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (*Shareholder Rights Directive 2* ou SRD2). O relatório identifica áreas para novos progressos e apresenta sugestões pormenorizadas de ação política, em relação à eficácia da SRD2, às dificuldades de aplicação prática e à adequação do respetivo âmbito de aplicação.

Relatório da EBA e ESMA, de 24 de julho de 2023

Relatório sobre os ativos e passivos interdependentes no rácio de financiamento estável líquido, ao abrigo do artigo 428.º-F do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito.

Orientações da EBA, de 19 de julho de 2023

Orientações sobre a capacidade global de recuperação no planeamento da recuperação.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2023/1672 da Comissão de 30 de agosto de 2023 – JOUE L- 214, de 31 de agosto de 2023

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2023 e 29 de setembro de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade seguradora e resseguradora e ao seu exercício. Entrou em vigor em 1 de setembro de 2023.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 7/2023-R, de 23 de Agosto - DR n.º 187/2023, Série II, Parte E, de 26 de setembro 2023

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no quarto trimestre de 2023. Entrou em vigor em 1 de outubro de 2023.



Norma Regulamentar n.º 6/2023-R, de 23 de Agosto - DR n.º 188/2023, Série II, Parte E, de 27 de setembro de 2023

Altera a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março, alterada pela Norma Regulamentar n.º 3/2019-R, de 8 de março. Início de vigência em 27 de outubro de 2023.

Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de Julho – DR n.º 159/2023, Série II, Parte E, de 17 de agosto de 2023

Define o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão. Entrou em vigor em 18 de agosto de 2023.

Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de Julho - DR n.º 158/2023, Série II, Parte E, de 16 de agosto de 2023

Revoga a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e o ponto 21 da Circular n.º 5/2022, de 24 de maio, introduzindo novos deveres de reporte para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros. Estabelece a disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte em local dedicado no sítio da ASF na internet. Entrou em vigor em 16 de agosto de 2023.

Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 7/2023, de 8 de Agosto de 2023

Divulga dois comunicados do Grupo de Ação Financeira (“*High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action*”, também conhecido por “*black list*” e o “*Jurisdictions under Increased Monitoring*”, também conhecido por “*grey list*”) relativos à identificação de jurisdições das quais podem advir riscos para o sistema financeiro internacional e procedimentos e medidas a adotar pelas instituições. Informa sobre a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), à República Islâmica do Irão e à República da União de Mianmar, bem como de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo relativamente às duas primeiras jurisdições.

Pareceres da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)

Relatório da EIOPA relativo às actividades desenvolvidas pelo Colégio de Supervisores de 13 de Julho de 2023

Sublinha a importância de uma supervisão coordenada eficiente e eficaz dos grupos seguradores transfronteiriços na UE (“Grupos”) e apresenta uma visão geral dos principais desenvolvimentos e dos principais temas debatidos nos colégios.



Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 20 de julho de 2023

Analisa a adequação, de um ponto de vista prudencial e económico, do Regulamento (UE) 2017/1131 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos fundos do mercado monetário.

Recomendação (UE) 2023/1425 da Comissão, de 27 de junho de 2023 – JOUE L – 174/19, de 07 de julho de 2023

Relativa à promoção do financiamento com vista à transição para uma economia sustentável, criando um ambiente de confiança para os investidores por meio de incentivo da utilização voluntária dos instrumentos de financiamento sustentável e da divulgação das informações correspondentes para efeitos de credibilidade.

Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto - DR n.º 153/2023, Série I, de 8 de agosto de 2023

Entrou em vigor no passado dia 9 de agosto de 2023, relativo à plena execução no ordenamento jurídico português de Regulamentos da União Europeia quanto a serviços financeiros e que procede à alteração dos seguintes diplomas nacionais:

- Altera o Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, que transpõe o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, quanto aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, reduzindo as obrigações de supervisão do Banco de Portugal, e eliminando a referência às sociedades financeiras e promovendo uma extensão dos deveres de supervisão da CMVM;
- Altera o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica de modo a aproximar o direito interno ao Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021 relativo aos pagamentos transfronteiriços na União, introduzindo no âmbito das reclamações para os prestadores de serviços de pagamento (artigos 146.º a 149.º) o dever de assegurar e disponibilizar mecanismos adequados de tratamento das reclamações relativas ao cumprimento da legislação da União Europeia e, concretamente, do Regulamento (UE) 2021/1230;
- Altera o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo, adaptando o conceito de financiamento colaborativo ao previsto no Regulamento (UE) 2020/1503, o catálogo de entidades autorizadas pela CMVM a prestar serviços de financiamento colaborativo



de capital e de empréstimo e os idiomas aceites para efeitos de comunicação e de redação das fichas de informação fundamental (FIF);

- Aprova o Regime de Execução do Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído; e
- Prevê que os gestores de plataforma de financiamento colaborativo devem apresentar, até ao próximo dia 10 de novembro de 2023, os elementos necessários para o cumprimento do previsto no Regulamento (UE) 2020/1503 de modo a poderem continuar a prestar tais serviços.

Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Regulamento n.º 6/2023 - DR n.º 165/2023, Série II, de 25 de Agosto de 2023

Implementa o balcão único eletrónico da CMVM (BUE), e revoga o Regulamento da CMVM n.º 3/2016. Entrou em vigor em 11 de setembro de 2023.

Regulamento n.º 5/2023 – DR n.º 165/2023, Série II, de 25 de agosto de 2023

Procede à Regulamentação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e revoga o Regulamento da CMVM n.º 4/2015. Entrou em vigor em 11 de setembro de 2023.

Regulamento n.º 4/2023 – DR n.º 165/2023, Série II, de 25 de agosto de 2023

Regula os meios de cumprimento dos deveres de informação dos emitentes e revoga o Regulamento da CMVM n.º 1/2022. Entrou em vigor em 11 de setembro de 2023.

Regulamento n.º 3/2023 – DR n.º 165/2023, Série II, de 25 de agosto de 2023

Altera os deveres de reporte dos peritos avaliadores de imóveis e altera o Regulamento da CMVM n.º 1/2017. Entrou em vigor em 11 de setembro de 2023.

Regulamento n.º 2/2023 – DR n.º 146/2023, Série II, de 28 de julho de 2023

Concretiza os requisitos constantes do Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, que estabelece o regime aplicável às obrigações hipotecárias e às instituições de crédito hipotecário. Entrou em vigor em 29 de julho de 2023.

Circulares da CMVM

Circular n.º 13/2023, de 14 de julho de 2023

Relativa à comercialização de unidades de participação de organismos de investimento coletivo e às condições em que o recurso pelas sociedades gestoras a angariadores não colide com o regime geral da comercialização e da prospeção. Complementa a Circular n.º 12/2023 relativa à Gestão de Ativos, de 25 de maio de 2023.



Recomendações da CMVM

Recomendação da CMVM aos Intermediários Financeiros sobre a prevenção, deteção e comunicação de situações suspeitas de abuso de mercado e de defesa do mercado, de 5 de setembro de 2023

Recomenda aos intermediários financeiros, enquanto obrigados ao dever de defesa de mercado, o estabelecimento e manutenção de sistemas e procedimentos destinados a assegurar o controlo eficaz e contínuo capaz de detetar e identificar abusos de mercado e de comunicar quaisquer suspeitas fundadas de abuso de mercado.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência europeia

Acórdão de 13 de julho de 2023, Processo C-265/22, Banco Santander – JOUE C 321, de 11-11-2023

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJEU) foi chamado a apreciar a validade da cláusula de revisão periódica de taxa de juro aplicável a um mútuo hipotecário concedido a dois particulares pelo antecessor jurídico do Banco Santander.

Tendo em conta o referido supra, o TJEU procedeu à interpretação dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º e 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores, declarando que:

- Os artigos referidos supra devem ser interpretados no sentido de que para efeitos de avaliação da transparência e do eventual caráter abusivo de uma cláusula de contrato de mútuo hipotecário de taxa variável que tem como índice de referência, para a revisão periódica da taxa de juro aplicável a esse mútuo, um índice fixado na Circular 8/1990 (circular objeto de publicação oficial no Boletín Oficial del Estado) ao qual é aplicada uma majoração, ter em consideração as informações contidas no preâmbulo da Circular 5/1994 ;
- Ainda que o preâmbulo da Circular 5/1994 não tenha valor normativo, as informações contidas no mesmo devem por sua vez ser aplicadas ao índice estabelecido pela Circular 8/1990, tendo em conta o seu cálculo de diferencial negativo que visa alinhar a taxa de juro com a taxa de mercado; e que
- É igualmente relevante aferir se estas informações são consideradas suficientemente compreensíveis para o consumidor médio.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2023 (processo 949/16.9T8LSB.L1.S1)

No caso em apreço, foi dado como facto provado que um funcionário do banco informou o cliente de que o produto financeiro em causa teria o capital investido garantido e condições idênticas a um depósito a prazo. O STJ concluiu que o banco desrespeitou os deveres de informação a que se encontrava adstrito, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, no sentido de que a informação deverá ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.



Tendo sido alegado e provado o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação do banco e o dano causado ao cliente, o STJ considerou que é admissível, à luz dos princípios gerais da obrigação de indemnização consagrados nos artigos 562.º e 563.º do Código Civil, que o cliente pretenda que seja reconstituída a situação que existiria se não tivesse subscrito aqueles produtos financeiros e tivesse antes subscrito um depósito a prazo. Para o efeito, o cálculo de indemnização deverá implicar que em primeiro lugar, o valor do capital investido seja deduzido do valor atual das obrigações adquiridas; e, em segundo lugar, que o valor do capital investido seja deduzido do valor dos juros remuneratórios pagos pela entidade emitente, na parte em que excedam o valor dos juros que teriam sido pagos a título de remuneração de um depósito a prazo.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de julho de 2023 (processo 283/23T8ELV-B.E1)

Neste acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) é discutida a admissibilidade de levantamento do dever de sigilo bancário, sempre que determinado circunstancialismo o justifique.

Considera o TRE consolidada a ideia de que o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto e que, como tal, em determinadas circunstâncias, o mesmo pode ceder perante a necessidade de salvaguardar o direito de acesso à justiça e à tutela efetiva. Assim, e numa avaliação que deve ser aferida casuisticamente, sempre que os interesses concretos em disputa o exigirem, o dever de sigilo bancário poderá ser levantado face ao valor abstrato tendencialmente superior das normas consagradas no artigo 20.º, n.º 1 e 5 (sob a epígrafe “*Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva*”) da Constituição da República Portuguesa.

No caso em apreço, perante a dissolução de união conjugal, a requerente pretende delimitar o património conjugal e, para o efeito, requereu procedimento cautelar de arrolamento de todas as contas bancárias e valores depositados em qualquer instituição bancária a operar em Portugal, de que o casal ou o requerido fossem titulares. Concluiu o TRE que, existindo a necessidade de verificar os movimentos bancários em causa, deve levantar-se o sigilo bancário a que a instituição financeira estaria, à partida, obrigada, uma vez que a não divulgação das informações pretendidas colocaria em sério risco a prossecução das finalidades da providência cautelar de arrolamento requerida.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência



IS 713573